



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 14.105.704/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 11 DE MARÇO DE 2026

Altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 04 de 16 de dezembro de 2013, que institui o Código de Obras e Urbanismo do Município de Brumado, estabelece o zoneamento da cidade e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRUMADO**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera a redação do parágrafo segundo bem como acrescenta-se o parágrafo terceiro do artigo 246 da Lei Complementar Municipal nº 04 de 16 de dezembro de 2013, que institui o Código de Obras e Urbanismo do Município de Brumado e estabelece o zoneamento da cidade, passa a ter a seguinte redação:

Art. 246. Compete ao proprietário ou possuidor do lote ou terreno a construção, reconstrução e conservação dos passeios públicos em toda a extensão da sua testada, em logradouros providos de meio-fio.

[...]

§ 2º. Na construção, reconstrução e conservação dos passeios, esses deverão conter revestimento superficial contínuo e estável, devendo ser utilizados materiais resistentes e antiderrapantes, vedada a interrupção do passeio por degraus ou mudanças abruptas de nível ou apoio de marquises, as quais deverão ser feitas somente em balanço.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são materiais adequados, concreto, argamassa cimentícia ou similares.

Art. 2º. Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 253 da Lei Complementar Municipal nº 04 de 16 de dezembro de 2013, que institui o Código de Obras e Urbanismo do Município de Brumado e estabelece o zoneamento da cidade, com a seguinte redação:

Assinado por 1 pessoa: CLAUBER ROSSI SILVA LOBO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brumado.1doc.com.br/verificacao/A6E0-CFD4-A8F5-7D43> e informe o código A6E0-CFD4-A8F5-7D43



Autenticação: BDC846416C-DE7E7D39E6-BFE3AD1200-39AA2B93DF | Edição: 371



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 14.105.704/0001-33



Art. 253. Quando não for possível ligar o esgotamento sanitário às redes coletoras públicas, poderão ser adotadas, como alternativas para os esgotos domésticos:

[...]

Parágrafo Único. As soluções alternativas de que trata o caput deverão ser implantadas exclusivamente no interior do lote ou imóvel do interessado, sendo expressamente vedada a instalação, construção ou manutenção de fossas, sumidouros ou quaisquer dispositivos de tratamento ou disposição de esgoto em passeios, calçadas, vias públicas, praças ou demais logradouros públicos.

Art. 3º. O artigo 337 da Lei Complementar Municipal nº 04 de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 337. Sem prejuízo das demais restrições estabelecidas nesta Lei, os postos de abastecimento e serviço de veículos distarão, obrigatoriamente, no mínimo, um raio de 75 m (setenta e cinco metros) de:

[...]

Parágrafo Primeiro. Para fins de aferição da distância mínima prevista no caput deste artigo, a medição deverá ser realizada a partir da localização efetiva dos tanques de armazenamento de combustíveis até o ponto de acesso principal das instituições mencionadas nos incisos I a VII, desconsideradas quaisquer outras construções ou áreas acessórias.

Parágrafo Segundo. A adequação à distância mínima prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das normas ambientais, urbanísticas, sanitárias, de segurança contra incêndio e

Assinado por 1 pessoa: CLAUBER ROSSI SILVA LOBO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brumado.1doc.com.br/verificacao/A6E0-CFD4-A8F5-7D43> e informe o código A6E0-CFD4-A8F5-7D43



Autenticação: BDC846416C-DE7E7D39E6-BFE3AD1200-39AA2B93DF | Edição: 371



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 14.105.704/0001-33



pânico, bem como das exigências estabelecidas pelos órgãos licenciadores competentes.

Art. 4º. O artigo 338 da Lei Complementar Municipal nº 04 de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 338. A distância mínima entre postos de abastecimento e serviços de veículos será de 75 m (setenta e cinco metros) de distância, medido a partir dos respectivos tanques de armazenamento de combustível.

Art. 5º. Acrescenta-se o inciso IV e Parágrafo Único ao artigo 403 da Lei Complementar Municipal nº 04 de 16 de dezembro de 2013 com a seguinte redação:

Art. 403. Não será considerada concluída a obra enquanto, simultaneamente:

[...]

IV – Não houver sido integralmente removido todo o entulho e quaisquer materiais remanescentes da obra, com destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de qualquer outra exigência prevista na legislação, a Carta de Habite-se somente será expedido após o integral cumprimento de todas as exigências previstas neste artigo.

Art. 6º. O artigo 429 da Lei Complementar Municipal nº 04 de 16 de dezembro de 2013 passa a vigorar com três parágrafos, tendo estes as seguintes redações:

Art. 429. [...].

§ 1º – Os limites fixados na tabela de que trata este artigo são calculados em função da Unidade Fiscal Municipal (UFM) a qual terá o valor unitário definido conforme o ora disposto na Lei 1.853 de 17 de dezembro de 2018.

Assinado por 1 pessoa: CLAUBER ROSSI SILVA LOBO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brumado.1doc.com.br/verificacao/A6E0-CFD4-A8F5-7D43> e informe o código A6E0-CFD4-A8F5-7D43



Autenticação: BDC846416C-DE7E7D39E6-BFE3AD1200-39AA2B93DF | Edição: 371



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 14.105.704/0001-33



§ 2º - Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Considera-se reincidente quem comete a mesma infração dentro de um período de 12 meses após a primeira autuação.

Art. 7º. O Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 04 de 16 de dezembro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IV – TABELA DE MULTAS

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	MULTA
Jogar lixo ou entulho nas vias e logradouros públicos	3 a 50 UFM
Fracionar e/ou vender lotes sem que o loteamento esteja aprovado	20 a 50 UFM
Não cumprimento do termo de acordo de loteamento	30 a 100 UFM
Executar obras que alterem definitiva ou provisoriamente o sistema viário da Cidade, sem prévia autorização	50 a 100 UFM
Construir, reconstruir, reformar, demolir ou executar obras de qualquer natureza que tenham condições de aprovação, mas iniciada sem o devido pedido de licença.	5 a 20 UFM
Iniciar obras cujo projeto não apresente condições de aprovação.	5 a 50 UFM
Iniciar obra sem o pagamento do tributo devido.	3 a 10 UFM
Inexistência de alvará na obra, bem como um jogo das plantas aprovadas.	2 a 10 UFM
Material de construção nas vias públicas, sem consentimento da repartição competente.	3 a 10 UFM
Habitar sala, apartamento, residência ou compartimento sem o respectivo “habite-se”.	5 a 10 UFM
Fazer ligação direta do esgoto sanitário à rede pluvial.	5 a 50 UFM
Omitir-se na construção, restauração, manutenção ou adequação de passeios às normas de acessibilidade e muro de alinhamento do	5 a 30 UFM

Assinado por 1 pessoa: CLAUBER ROSSI SILVA LOBO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brumado.1doc.com.br/verificacao/A6E0-CFD4-A8F5-7D43> e informe o código A6E0-CFD4-A8F5-7D43



Autenticação: BDC846416C-DE7E7D39E6-BFE3AD1200-39AA2B93DF | Edição: 371



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 14.105.704/0001-33



gradil, reparos e pintura da fachada, em vias públicas que tiverem meios-fios assentados.	
Deixar de fornecer proteção com tapumes ou aparadeiras, nas construções, reconstruções ou demolições.	2 a 10 UFM
Deixar de murar os terrenos situados em logradouros providos de meio-fio.	5 a 10 UFM
Deixar de proceder a limpeza, capina, retirada de entulhos e lixo, bem como deixar de escoar águas estagnadas ou deixar de realizar outros serviços necessários ao asseio e a higiene de qualquer terreno dentro dos limites do Município de Brumado.	0,1 UFM por metro quadrado ou 0,2 UFM por metro quadrado caso o Município realize a limpeza.

Art. 8º. Atribui-se a seguinte redação ao parágrafo terceiro do artigo 432 da Lei Complementar Municipal nº 04 de 16 de dezembro de 2013:

Art. 432. [...]

§ 3º - Ausente o infrator, a intimação será feita através de publicação em jornal local ou via edital no Diário Eletrônico Oficial do Município.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Assinado Eletronicamente)

Fabricio Abrantes Pires De Souza Oliveira
Prefeito Municipal

(Assinado Eletronicamente)

Clauber Rossi Silva Lobo
Procurador Geral do Município

Assinado por 1 pessoa: CLAUBER ROSSI SILVA LOBO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brumado.1doc.com.br/verificacao/A6E0-CFD4-A8F5-7D43> e informe o código A6E0-CFD4-A8F5-7D43



Autenticação: BDC846416C-DE7E7D39E6-BFE3AD1200-39AA2B93DF | Edição: 371



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A6E0-CFD4-A8F5-7D43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (CPF 846.XXX.XXX-53) em 11/03/2026 16:49:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://brumado.1doc.com.br/verificacao/A6E0-CFD4-A8F5-7D43>

Autenticação: BDC846416C-DE7E7D39E6-BFE3AD1200-39AA2B93DF | Edição: 371